



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 21,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
A 2.ª série	Kz 17 380,00		
A 3.ª série	Kz 10 700,00		

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henriques de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2002*

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 12/01**

Sobre a venda de imóveis vinculados e cria uma Comissão Multi-Sectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), coordenada pelo Ministro das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado — Revoga tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio

Rectificação

À Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, publicada no *Diário da República* n.º 6, 1.ª série, que aprova a Lei Geral do Trabalho

Presidência da República**Decreto Presidencial n.º 35/01**

Nomeia Isaac Maria dos Anjos para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da África do Sul

Art 8º — No exercício da sua actividade o gestor-delegado das Alfândegas respeitará os termos do contrato celebrado entre o Ministério das Finanças e a Crown Agents for Oversea Governments, no cumprimento das leis e regulamentos em vigor na República de Angola, devendo igual obediência ao restante pessoal, sub-contratados e agentes

Art 9º — 1 O gestor-delegado das Alfândegas subordina a sua actividade e dela presta contas à Unidade Técnica de Modernização das Alfândegas — UMA

2 Em coordenação com a Unidade Técnica de Modernização das Alfândegas — UMA, o gestor-delegado preparará a proposta de programa de reabilitação física das infra-estruturas em todo o País, incluindo meios de comunicação, transportes, instalações sociais, equipamentos e assegurará a implementação desse programa

Art 10º — É revogado o que disponha em contrário ao presente decreto-lei, nomeadamente na alínea d) n.º 2 do artigo 5º e no artigo 23º, ambos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro

Art 11º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 12º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

—————
Decreto n.º 54/01
 de 14 de Setembro

Considerando a necessidade de se criar um órgão colegial inter-sectorial de planeamento, coordenação de desminagem, assistência e reinserção social às vítimas de minas, tendo em vista o maior controlo dos resultados desta acção e o restabelecimento de um clima de confiança para com a comunidade doadora,

Tornando-se necessária a elaboração e a implementação de programas e planos integrados ou cooperativos de desminagem e de apoio às vítimas das minas,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É criada a Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH

Art 2º — É aprovado o regulamento da Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art 3º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente da República

Art 4º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

—————
**REGULAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL
 INTER-SECTORIAL DE DESMINAGEM
 E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA**

ARTIGO 1º
 (Objecto)

O presente regulamento define a organização e o funcionamento da Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária, abreviadamente denominada — CNIDAH

ARTIGO 2º
 (Natureza)

1 A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH é um órgão colegial inter-sectorial de planeamento, coordenação e controlo das instituições públicas e privadas que se ocupam da actividade de desminagem, assistência, apoio e reinserção social das vítimas de minas

2 A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH depende directamente do Conselho de Ministros

ARTIGO 3º
 (Atribuições)

A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH tem as seguintes atribuições fundamentais

- a) coordenar, planificar, organizar e controlar todas as acções inerentes à desminagem, assistência às vítimas de minas (cuidados específicos à criança e à mulher, tratamento pós-trauma) e a reinserção social das vítimas de minas,

- b) efectuar estudos e projectos de cooperação entre organismos e/ou organizações nacionais e internacionais com actividades afins,
- c) harmonizar projectos, programas, planos e relatórios a serem aprovados,
- d) supervisionar a aplicação da Convenção de Ottawa no País,
- e) organizar e participar em fóruns nacionais e internacionais em que se discutam matérias relacionadas com a desminagem, assistência e reinserção das vítimas de minas,
- f) proceder à distribuição dos fundos de doadores nacionais e internacionais, devendo prestar-lhes contas semestralmente,
- g) pronunciar-se sobre a participação financeira do Governo Angolano

ARTIGO 4.^o
(Composição)

1 A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH é composta pelos representantes dos seguintes organismos

Ministério da Assistência e Reinserção Social,
Ministério da Saúde,
Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
Ministério da Administração do Território,
Ministério das Relações Exteriores,
Ministério da Defesa Nacional,
Ministério do Interior,
Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, ONG's nacionais e internacionais, um número fixo de seis representantes

2 Poderão ainda ser convidadas a participar outras entidades ou individualidades em razão da matéria a tratar

3 A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que a maioria simples (metade mais um) dos seus membros o solicitarem ou ainda sob a convocação do presidente do órgão

ARTIGO 5.^o
(Órgãos e serviços)

1 São órgãos da Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH

- a) Presidente,
- b) Plenário

2 São serviços da Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH

- a) sub-comissões especializadas,
- b) secretariado

ARTIGO 6.^o
(Chefia)

1 A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH é dirigida por um chefe designado como presidente, responsável por toda a sua actividade e tem as seguintes competências

- a) dirigir e controlar toda a actividade do órgão,
- b) convocar e presidir todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão,
- c) garantir a articulação do órgão com todas as instituições e/ou organismos nacionais e internacionais com actividades afins,
- d) representar o órgão,
- e) elaborar e propor para aprovação os programas e planos,
- f) elaborar normas internas que se mostrarem necessárias ao bom funcionamento dos serviços,
- g) elaborar e propor para aprovação os relatórios e prestações de contas do órgão,
- h) responder perante o Presidente da República e o Governo pelo funcionamento do órgão

2 O presidente é coadjuvado por um adjunto (vice-presidente)

ARTIGO 7.^o
(Plenário)

1 O Plenário é composto pelos representantes referidos no artigo 4.^o do presente regulamento

2 É competência do Plenário

- a) apreciar e aprovar os pareceres, propostas e recomendações das sub-comissões especializadas,
- b) discutir e aprovar o plano semestral ou anual e o respectivo relatório semestral ou anual,
- c) criar mais sub-comissões ou grupos técnicos sempre que as circunstâncias o justifiquem,
- d) analisar todas as questões relativas ao seu âmbito de actuação,
- e) apreciar as matérias que lhe são submetidas pelo Governo

ARTIGO 8.^o
(Sub-comissões especializadas)

1 A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH integra as seguintes sub-comissões

- a) Sub-Comissão de Desminagem,
- b) Sub-Comissão de Apoio e Reinserção Social

2 Os membros que compõem o Plenário são integrados nas sub-comissões especializadas referidas no ponto 1 deste mesmo artigo

3 As sub-comissões especializadas podem ainda integrar técnicos e/ou especialistas nas respectivas matérias

4 As sub-comissões especializadas devem analisar previamente todas as questões de seu interesse e darem o respectivo parecer antes de serem submetidas ao Plenário

5 Para cada assunto a apreciar pelos membros duma sub-comissão especializada, estes devem antes eleger um relator, que apresentará também o resultado final dos trabalhos da mesma ao Plenário

6 As sub-comissões especializadas devem se reunir ordinariamente de 8 à 15 dias antes do Plenário e trimestralmente

ARTIGO 9.º
(Secretariado)

1 O Secretariado é o serviço que realiza a actividade da CNIDAH e tem as seguintes atribuições

- a) garantir o apoio administrativo das reuniões do órgão e da actividade do seu presidente,
- b) receber, registar, protocolar, arquivar e expedir toda a correspondência do e/ou para o órgão,
- c) assegurar todo o serviço de tradução e dactilografia,
- d) proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade e efectuar o controlo relativo ao cumprimento do dever e das obrigações dos funcionários,
- e) executar todas as tarefas que lhe forem incumbidas pelo presidente da comissão

2 O Secretariado é composto por 8 à 10 funcionários e estão sujeitos ao regime da Lei Geral do Trabalho

3 O Secretariado é dirigido por um chefe de secretaria

ARTIGO 10.º
(Autonomia financeira)

A Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária — CNIDAH goza de autonomia financeira

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 55/01
de 14 de Setembro

À luz do Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro, sobre a elaboração das carreiras de regime especial na função pública, torna-se necessário estabelecer um regime jurídico próprio, único para os profissionais que exerçam as suas actividades nos ramos de electrotecnia e telecomunicações do sector público,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regime jurídico do pessoal enquadrado no sector público desempenhando funções especializadas de telecomunicações

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Art 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGIME ESPECIAL DE CARREIRAS
DE TELECOMUNICAÇÕES**

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e a estruturação das carreiras de telecomunicações do pessoal enquadrado no sector público

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente diploma e seu anexo são aplicáveis a todo o pessoal que desempenhe funções especializadas de telecomunicações

ARTIGO 3.º
(Ingresso e forma de acesso)

1 O ingresso em qualquer carreira de telecomunicações efectua-se na categoria mais baixa, observados os respectivos requisitos de especialidade e de acordo com os princípios legais estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção